



Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO JORNAL ZM NOTÍCIAS
EM, 19 DE abril DE 2013.

LEI Nº 4.266, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

"INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a constituição do fundo orçamentário especial denominado Fundo Especial de Dívida Ativa – FEDA.

Art. 2º. O FEDA deterá como ativo permanente, todos os créditos inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não.

§1º. O ativo do FEDA se limita a tributos e dívidas vencidas e não pagos nos respectivos vencimentos.

§2º. O patrimônio do FEDA não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação municipal, que deverão observar o disposto na Lei Complementar 12/2005.

Art. 3º. Fica o Município autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos tributários e não tributários, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, que compoñam o ativo do FEDA, nos termos do art. 2º.

§1º. A cessão autorizada não extingue ou altera a obrigação tributária, assim como não extingue o crédito tributário, nem modifica sua natureza, ficando preservadas todas as suas garantias e privilégios.

§2º. Permanecerão sob exclusiva responsabilidade da Administração Municipal, especialmente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no caso de créditos inscritos em dívida administrativa, e da Procuradoria Geral do Município, no caso de créditos inscritos em dívida ativa, todos os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos;

§3º. Fica autorizada a cessão de créditos inadimplidos que surjam após a publicação da presente lei, o que deverão ser realizado por meio de procedimento próprio.

§4º. Em nenhuma hipótese a referida cessão poderá acarretar qualquer tipo de compromisso financeiro que crie para o Município qualquer obrigação ou res-

ponsabilidade financeira futura.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a contratar Instituição Financeira para realização de operação de securitização dos ativos do FEDA, nos moldes estipulados pela legislação federal, sobretudo o disposto na Resolução CVM 444/01.

§1º. A securitização não poderá envolver qualquer tipo de compromisso financeiro do Município com terceiros, nem tampouco poderá colocar o Município na condição de garantidor dos ativos securitizados.

§2º. Caso seja realizada a operação de securitização, fica autorizada a cessão, nos moldes estabelecidos no art. 3º, da totalidade dos direitos creditórios referente à recuperação dos ativos do FEDA a um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios instituído segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§3º. Em contraprestação pela cessão dos direitos creditórios o FEDA poderá receber quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e os recursos advindos da negociação de tais quotas no mercado financeiro.

Art. 5º. Constitui receita do FEDA:

I – os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no art. 2º desta lei;

II – os recursos obtidos em virtude da venda das quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios mencionado no art. 4º desta lei;

III – rendimentos e frutos decorrentes da aplicação de tais recursos.

Art. 6º. Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do FEDA, os recursos deverão ser depositados em duas contas distintas:

I – os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa serão depositados em conta denominada Conta de Recuperação;

II – os recursos oriundos da venda das quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em conta denominada Conta de Resultado.

§1º. Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos que compõem o patrimônio do FEDA deverá ser transferido ao Fundo de Investimento, no prazo máximo de dois dias úteis.

§2º. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade definida no §1º, caberá à própria Instituição Financeira responsável pela operação de securitização.

§3º. Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia das quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em nome do FEDA, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa poderão, a critério do Município, ser depositados regularmente em conta do Tesouro Municipal.

Art. 7º. Os recursos depositados no FEDA ficam vin-

culados às seguintes finalidades:

§1º. No caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

I – ao resgate das quotas emitidas, em caso de securitização dos ativos do FEDA;

II – ao pagamento dos custos e despesas para realização da operação de securitização e para constituição e administração do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

§2º. No caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

I – investimentos municipais para realização de obras e serviços públicos municipais.

II – capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

III – pagamento dos custos e despesas para realização da operação de securitização e para constituição e administração do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Art. 8º. O Fundo Especial de Dívida Ativa – FEDA fica vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e será gerido por Comissão de Gestão do FEDA composta por:

I – um membro da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que a presidirá;

II – um membro da Procuradoria Geral do Município; e

III – um membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Despesa.

§1º. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade definida no §1º caberá à própria Instituição Financeira contratada para a estruturação da operação de securitização, que deverá prestar contas à Comissão de Gestão do FEDA.

§2º. A Comissão de Gestão do FEDA poderá editar Regulamento Interno.

Art. 9º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FEDA far-se-á por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total do FEDA.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto para regulamentação da presente lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 18 de abril de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito